



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 21ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/4/2013

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 398, 399, 400, 401, 402 e 403/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.948/2013 e os expedientes relativos ao regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústrias de adubos e fertilizantes, da indústria de artigos de PVC e do setor de artefatos para uso em construção civil, aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro e ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios nºs 22 e 23/2013, do Governador do Estado - Ofícios - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 38/2013 - Projeto de Lei nº 3.949/2013 - Requerimentos nºs 4.544 a 4.548/2013 - Requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Administração Pública, de Fiscalização Financeira, de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Cultura e dos Deputados Fabiano Tolentino e Hely Tarquínio - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Luiz Henrique, Paulo Guedes e Cabo Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Suspensão e reabertura da reunião - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista; deferimento - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento da Deputada Luzia Ferreira; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 3; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2; declarações de voto - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarquínio - Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 398/2013*”

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em cumprimento ao Plano de Governo, e em consonância com o disposto no inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, a medida consubstanciada no projeto de lei tem por objetivo solucionar a situação excepcional de manutenção das fundações públicas de direito privado de ensino superior que foram criadas pelo Estado antes da promulgação da Constituição do Estado de Minas Gerais, em 1989.

A absorção dessas fundações educacionais contribuirá para a concretização das finalidades primordiais da Universidade, quais sejam, a produção e a difusão do conhecimento, a análise científica dos problemas e das potencialidades do Estado, a construção de referenciais críticos e embasamentos acadêmicos para o desenvolvimento das Ciências, da tecnologia, das artes e do pensamento humanístico nas diferentes regiões do Estado, respeitadas as suas peculiaridades culturais e ambientais.

Anoto que a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas possibilitará a melhor gestão dos cursos e a adequada avaliação de suas necessidades e ofertas pela UEMG, tornando-a, segundo o SENSO-2011, efetuado pelo INEP-SINAIS, a terceira maior universidade no Estado de Minas Gerais, precedida apenas da Universidade Federal de Minas Gerais e da Universidade Federal de Uberlândia, e seguida, em proximidade, da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Na oportunidade, esclareço que todas as medidas necessárias para a absorção encontram-se previstas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e no Plano Plurianual de Ação Governamental.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.948/2013

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a absorção das fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, de que trata o inciso I do § 2º do art. 129 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - As fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - devem cumprir os requisitos e procedimentos previstos nesta lei para o fim de serem absorvidas pela Universidade.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os termos fundação educacional de ensino superior associada e fundação associada se equivalem.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

I - fundação educacional de ensino superior associada: entidade de ensino superior da espécie fundação pública de natureza privada, instituída pelo Poder Público estadual anteriormente à Constituição Mineira de 1989 e elencada no § 1º do art. 9º da Lei nº 18.384, de 15 de setembro de 2009, que optou por permanecer vinculada à UEMG, mantendo vinculação “sui generis” de associação e mútua cooperação com a Universidade, até a sua integral absorção e extinção pela UEMG, nos termos do inciso I do § 1º do art. 82 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II - absorção: incorporação integral e definitiva das fundações associadas, mediante o repasse de todos os seus direitos e obrigações para a UEMG, com a subsequente e ulterior extinção da personalidade jurídica fundacional.

Art. 3º - A fundação associada deverá encaminhar à Reitoria da UEMG, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, os seguintes documentos:

I - laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis da entidade;

II - relação de ativos e passivos;

III - parecer do Ministério Público estadual, por meio de sua curadoria de fundações, para as entidades educacionais a ele vinculadas;

IV - relação dos cursos a serem absorvidos, com a indicação dos respectivos atos autorizativos e de reconhecimento; e

V - relatório contendo a situação do corpo discente da fundação associada, discriminada por período e curso, bem como evolução das matrículas e número de vagas.

Art. 4º - Compete à UEMG receber e processar os documentos previstos no art. 3º, bem como encaminhar os processos administrativos de absorção das fundações associadas, devidamente autuados, ao Conselho Estadual de Educação - CEE - para parecer e posterior análise e homologação pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 5º - O Governador do Estado declarará absorvida a fundação educacional associada à UEMG, por meio de decreto a ser publicado para cada uma das entidades, após a homologação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Parágrafo único - As fundações associadas ficarão extintas a partir da publicação do decreto de que trata o “caput”.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior poderão solicitar à Controladoria-Geral do Estado - CGE - a designação de comissão para proceder à auditoria nos sistemas contábil, financeiro, de pessoal, administrativo e operacional das fundações associadas.

Parágrafo único - Até que se implemente a absorção de que trata esta lei, a fundação associada fica sujeita à fiscalização do Estado, que poderá designar curador especial para o acompanhamento dos processos.

Art. 7º - Os alunos regularmente matriculados nas fundações associadas, desde que em dia com as suas obrigações, ficam automaticamente transferidos à UEMG na data da publicação do decreto que declarar absorvida a entidade.

Art. 8º - Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§ 1º - A contratação de pessoal docente, em razão de excepcional interesse público, para manutenção de serviço público essencial educacional das fundações absorvidas, deverá ser feita nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - Declarada a absorção, a UEMG deverá promover os estudos necessários à realização de concurso público para o atendimento da demanda de pessoal decorrente do processo de absorção das fundações associadas, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º - O Estado poderá, conforme o caso e mediante justificativa expressa, garantir às fundações associadas o repasse de subvenção mensal, atendidas as demais condições e exigências previstas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - O patrimônio da fundação associada, após publicação do decreto de que trata o art. 5º, será transferido da seguinte forma:

I - os ativos, à UEMG, observada a legislação vigente e independentemente de qualquer indenização; e

II - o passivo apurado, ao Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Declarada a absorção da fundação associada, a UEMG passa a sucedê-la legalmente para todos os fins.

Art. 12 - A ordem de absorção das fundações vinculadas de que trata esta lei observará ao interesse público, à disponibilidade orçamentária e a critérios técnicos, dando-se prioridade às entidades associadas com situação financeira menos favorável e com o menor quantitativo de alunos, com vistas ao desenvolvimento regional que norteia as ações da UEMG.

Art. 13 - Cumpridos os requisitos e procedimentos previstos nesta lei, caberá ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para a promulgação do decreto de absorção nos seguintes prazos, a contar da publicação desta lei:

I - no prazo máximo de doze meses, para as fundações associadas elencadas nos incisos III, IV e V do § 1º do art. 9º da Lei nº 18.384, de 2009; e

II - no prazo máximo de dezoito meses, para as demais fundações associadas.

Art. 14 - Os gestores da fundação educacional associada que descumprirem o disposto nesta lei, ou agirem de forma contrária ao interesse público, serão responsabilizados individualmente pelos danos causados à fundação, à UEMG ou ao Estado.

Art. 15 - Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990, e os arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994.

Art. 16 - A Fundação Helena Antipoff - FHA, instituída pela Lei nº 5.446, de 25 de maio de 1970, e de que trata o art. 100 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a ser subordinada pedagogicamente à UEMG, no que se refere às suas competências relacionadas ao Ensino Superior, nos termos de regulamento.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 399/2013*"

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústrias de adubos e fertilizantes.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.



Indústria de Adubos e Fertilizantes

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Paraná, benefícios fiscais conforme Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007, cujas vantagens proporcionadas por aquela unidade da Federação são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas em Santa Catarina em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de indústrias de adubos e fertilizantes, que comprovadamente estiverem



sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção dos seus estabelecimentos localizados neste Estado. A carga tributária efetiva irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

INDÚSTRIA DE ADUBOS E FERTILIZANTES

SETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
INDÚSTRIA DE ADUBOS E FERTILIZANTES	2012	DEZEMBRO	268/2012	16.000462557-25	Crédito Presumido no percentual de 75% do valor do imposto incidente sobre as saídas interestaduais de fertilizantes de produção própria	A carga tributária irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Decreto nº 1980/2007 - PR	Uberaba"

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 400/2013*"

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico da indústria de artigos de PVC.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 19.979/2011.

Indústria de artigos de PVC

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)



g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS : a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-I, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);



VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I - a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.



§ 1º - O regime especial a que se refere o “caput”:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o caput, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I - é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o caput poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

Art. 32-J - A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor do débito no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica aos créditos presumidos previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - que expressamente autorize sua manutenção.

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o produto e o segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às Indústrias de artigos de PVC, signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$4,5 milhões de reais em investimentos, 44 empregos diretos e 22 indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados no Protocolo de Intenções, realizadas pelo Centro de Distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 4º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE PVC

SETOR	MÊS REFERÊNCIA	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE PVC	NOVEMBRO	16.456765-90	Crédito presumido. Art. 75, XIV, do RICMS	Carga tributária efetiva de 3%	Art. 32-A, lei 6763/75	Cachoeira de Minas*

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 401/2013*”

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de artefatos para uso em construção civil.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

Fabricação de artefatos para uso na construção civil

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados da Bahia, conforme Lei nº 7.980/2001; do Rio de Janeiro, conforme Lei nº 5.636/2010 e de Santa Catarina, nos termos do art. 10, inciso III do Anexo 3, combinado com o art. 15, inciso IX do Anexo 2, ambos do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001, cujas vantagens proporcionadas por aquela unidade da Federação são operacionalizadas, principalmente, por meio de concessão de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas em Santa Catarina em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de artefatos para uso na construção civil que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

SETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
-------	------------------	----------------	--------	--------	-----------------------	------------------	------------------------------	-----------



						EFETIVA		
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	2012	OUTUBRO	253/2011	16.000396347-91	Crédito Presumido	carga tributária efetiva de 2%	Lei nº 7.980/2001 - BA; Lei nº 5.636/2010 - RJ; Decreto nº 2.870/2001 - SC	Pedro Leopoldo'

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 402/2013*”

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS aos estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 19.979/2011.

Transferência Interestadual de Minério de Ferro

O Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma do artigo 32-I, da Lei nº 6.763/75, medida de simplificação tributária de forma a substituir os créditos por entradas de insumos aplicáveis na extração.

“Art. 32-I - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que incluam:

I - a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II - a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

§ 1º - O regime especial a que se refere o “caput”:

I - deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II - poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III - não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º - A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o caput, observado o seguinte:

I - o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II - a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III - o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.

§ 3º - O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º - O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I - é irretroativo, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II - não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º - O regime especial a que se refere o caput poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.”

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme o perfil de aquisição de insumos.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais a estabelecimentos que promovam transferências interestaduais de minério de ferro, prevendo crédito presumido nas saídas tributadas equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 4º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO

SETOR	MÊS REFERÊNCIA	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE FERRO	DEZEMBRO	16.473620-53	Crédito presumido	Crédito presumido nas saídas tributadas equivalente a 25% do valor do imposto destacado no documento fiscal	Art. 32-I, lei 6763/75	Itabira ^o

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 403/2013*

Belo Horizonte, 9 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 16.513/06.

Fabricação de Aguardente de Cana-De-Açúcar

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:



“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, benefícios fiscais às indústrias instaladas em municípios fluminenses beneficiadas com a política de recuperação econômica definida pela Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, mediante principalmente a utilização de crédito presumido.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas em Santa Catarina em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pela unidade federada instituidora, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra ela proposta. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido nas vendas de aguardente de cana-de-açúcar, classificada na posição 2208.40.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), de forma que a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.



Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

SETOR	ANO DA CONCESSÃO	MÊS REFERÊNCIA	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	2012	OUTUBRO	229/2012	16.000464913-56	Crédito Presumido	carga tributária efetiva de 3%	Lei nº 5636/2010 - RJ	Esmeraldas
FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	2012	OUTUBRO	230/2012	16.000464485-40	Crédito Presumido	carga tributária efetiva de 3%	Lei nº 5636/2010 - RJ	Novorizonte*

- À Comissão de Fiscalização Financeira nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 22/2013

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, encaminhando relatório referente aos regimes especiais de tributação concedidos no quarto trimestre de 2012 e aos que sofreram alteração no mesmo período. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIO Nº 23/2013

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, encaminhando relatório referente aos regimes especiais de tributação concedidos no quarto trimestre de 2012 e aos que sofreram alteração no mesmo período. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional (substituto) do DNIT (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.178/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 4.258/2013, do Deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Amanda de Oliveira Alves e outros, alunos e ex-alunos da Escola de Enfermagem Prof. Clóvis Salgado, da Cruz Vermelha Brasileira, filial Minas Gerais, encaminhando abaixo-assinado contra o fechamento dessa Escola e pedindo a intercessão desta Casa para que a decisão seja revista. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Antônio Marum, Chefe de Gabinete da Presidência do Sistema Fiemg, acusando recebimento de convite para audiência pública da Comissão de Turismo em 9/4/2013 e comunicando que, na ocasião, essa Federação seria representada pelo Sr. Flávio Roscoe Nogueira. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Carlos Alberto Junior, Ouvidor Nacional da Igualdade Racial, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.306/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Clair José Benfica, Diretor Executivo da Associação Cultural Ecológica Lagoa do Nado, comunicando a realização do 1º Seminário de Lagos e Lagoas Urbanas, de 26 a 28/8/2013, nesta Capital, e solicitando a participação e o patrocínio deste Legislativo.

Do Sr. Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.058/2012, da Comissão de Participação Popular.

Do FNDE (2) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Gabriel dos Santos Rocha, Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.168/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Gerson Miranda, Chefe de Gabinete do Gabinete dos Suplentes da Mesa da Câmara dos Deputados, informando a composição dessa Mesa para o biênio 2013-2014 e tecendo considerações sobre a atuação do Deputado Federal Vitor Penido.

Da Sra. Elisa Smanoto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.302/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Jorge Damasceno Júnior, Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços de Coronel Fabriciano, solicitando o apoio desta Casa para o atendimento das reivindicações que apresenta. (- Às Comissões de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Transporte e de Turismo.)

Do Sr. Luiz Carlos Marinetti, Vereador da Câmara Municipal de Espera Feliz, parabenizando, em nome dessa Casa, o Presidente desta Assembleia e os demais Deputados que aprovaram a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Da Sra. Maria Abadia de Souza, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ipsemg, solicitando audiência para tratar do Projeto de Lei nº 3.843/2013. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.843/2013.)



Da Sra. Maria Cláudia Peixoto de Almeida Paula, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 4.078 e 4.119/2012, da Comissão de Participação Popular, e 4.289/2013, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (4), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 3.868/2012, da Comissão de Assuntos Municipais; 3.919/2012, da Comissão de Transporte; 4.080 e 4.082/2012, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Mirian R. Moreira Lima, Procuradora da República, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.135/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marilda Moreira, Superintendente Executiva da Anatel, prestando informações relativas ao Requerimento n° 3.729/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Olavo Machado Junior, Presidente da Fiemg, agradecendo a iniciativa desta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, de homenagear essa Federação por seus 80 anos de fundação.

Do Sr. Pietro Chaves Filho, Prefeito Municipal de Belo Oriente, e de Vereadores da Câmara desse Município, solicitando o apoio desta Casa para a atualização do Hospital de Belo Oriente. (- À Comissão de Saúde.)

Da Sra. Raquel Petrocélio Fonseca, Gerente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.291/2013, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento n° 4.193/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, gostaria de transmitir a V. Exa., em nome de todos os pares, nossas sinceras felicitações pelo seu natalício no dia de hoje. Parabéns!

O Sr. Presidente - Obrigado. Agradeço ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva a deferência para com minha pessoa.

A Deputada Maria Tereza Lara - Deputado Hely Tarquínio, Presidente desta reunião, estou aqui, de público, em meu nome e do PT, para cumprimentá-lo por seu aniversário. V. Exa. para nós é realmente um exemplo de ética e compromisso nesta Casa. Posso afirmar que V. Exa. realmente é um orgulho para todos nós em Minas Gerais. Deixo o nosso abraço. Que Deus o abençoe. Que todos os desejos do seu coração sejam realizados. Certamente são todos ligados ao bem comum.

O Sr. Presidente - Agradeço-lhe as palavras generosas. Vamos sempre trabalhar para desempenhar aqui a nossa missão. Muito obrigado.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 38/2013

Dispõe sobre o registro, na carteira de identidade funcional dos policiais e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais, da condição de pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Acrescente-se à Lei n° 5.301, de 16 de outubro de 1969, no Capítulo IV, o art. 16-A:

Art. 2° - A pedido do militar estadual, será incluída na Cédula de Identidade Militar a condição de pessoa com deficiência.

§ 1° - A informação de que trata o "caput" será, para todos os fins de direito:

I - por prazo indeterminado, no caso de deficiência permanente;

II - pelo prazo de dois anos, renovável por igual período, no caso de deficiência não permanente ou deficiência mental.

§ 2° - Para o efeito de reserva de vagas em certames públicos e de recebimento de benefícios monetários ou tributários, a cédula de identidade com a informação de que trata o "caput" não eximirá a pessoa de submeter-se a novos exames médicos, se assim for exigido, de modo específico.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: Este projeto de lei complementar altera a Lei n° 5.301, de 1969, acrescentando o art. 16-A no Capítulo IV, que trata dos deveres, das responsabilidades, dos direitos e das prerrogativas, e visa a permitir o registro da condição de pessoa com deficiência no documento pessoal de identificação dos Policiais e bombeiros Militares de Minas Gerais.

A proposta de lei em apreço nos remete à estreita correlação, inclusive psicológica, entre os militares estaduais, principalmente os possuidores de algum tipo de deficiência física, sensorial, mental ou intelectual, e está em consonância com o Decreto n° 3.298, de 20/12/99, que regulamentou a Lei n° 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A Constituição da República e Carta Estadual trazem em seus textos disposições para o fortalecimento e o exercício da cidadania, bem como para abolir e coibir a exclusão social das pessoas, assegurando o pressuposto do Estado Democrático de Direito à dignidade humana, conforme arts 1°, II, e 3°, III.

Cabe ao legislador o papel de concretizar o desiderato do constituinte originário, editando normas que garantam o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, visando à sua efetiva inclusão social, principalmente, e com mais razão, quando se



trata de pessoas com deficiência, muitas vezes segregadas e discriminadas pela limitação que lhes são impostas, o que não raras vezes lhes dificulta e impede o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais.

Assim, é responsabilidade do Estado buscar solução para eventuais e possíveis transtornos que as pessoas com deficiência enfrentam no dia a dia, tendo frequentemente de apresentar atestados médicos atualizados, a fim de comprovar o seu estado para obter os benefícios que o legislador lhes conferiu em leis destinadas à promoção e à proteção do princípio da igualdade e da dignidade humana, da mobilidade e da acessibilidade.

É necessário diminuir os esforços das pessoas com deficiência na busca de seus interesses e da realização dos valores sociais de respeito à dignidade humana e de diminuição das desigualdades sociais, o que se pretende com a proposição apresentada.

É necessário que o Estado, no exercício de suas atribuições, adote medidas para desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo ações e políticas que minimizem as dificuldades para alcançá-la.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres legisladores desta Casa à aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.949/2013

Declara de utilidade pública o Espaço Terapêutico Vida – ETV –, com sede no Município de Iturama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Espaço Terapêutico Vida – ETV –, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Tenente Lúcio

Justificação: O Espaço Terapêutico Vida, fundado em 2011, é uma entidade sem fins lucrativos que acolhe adolescentes, jovens, adultos e idosos do sexo masculino. Seu objetivo é dar-lhes oportunidade de resgatar valores pessoais, familiares e sociais perdidos em decorrência do uso de substâncias tóxicas, promover e reintegrar toxicômanos e alcoolistas, sem discriminação quanto a raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso e nacionalidade.

Também ampara famílias com problemas de relacionamento e desajuste de qualquer natureza entre seus membros, com aplicação da metodologia liberdade, disciplina e união, “Day Top” e Amor Exigente, que visa identificar o problema, buscando soluções de dentro para fora, priorizando o fator emocional de cada um, na sua individualidade, visando ao crescimento integral do ser e à conscientização da importância de vivenciar cada princípio.

Considerando a importância das atividades desenvolvidas pelo Espaço Terapêutico Vida, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.544/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a prorrogação do prazo de validade do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, o qual expira em 12/5/2013. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.545/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que o quadro de horários da linha 6261 - Jardim Verona-Alterosa, em Belo Horizonte, inclua, além dos horários já existentes em dias úteis, horários nos finais de semana e feriados. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.546/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Herculano Lopes pelo lançamento do livro "O estilingue - Histórias de um menino", pela Editora UFMG. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.547/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para a fiscalização da Vivo Telecomunicações, a fim de que essa empresa mantenha de forma permanente a prestação do serviço de telefonia móvel na Comunidade de Ravena, no Município de Sabará. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.548/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copanor pedido de providências para a implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades de São José e Beira-Rio e no Distrito de Santa Rita, no Município de Chapada do Norte.

- É também encaminhado à Presidência requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Administração Pública, de Fiscalização Financeira, de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Cultura e dos Deputados Fabiano Tolentino e Hely Tarquínio.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Valadares, Luiz Henrique, Paulo Guedes e Cabo Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Parabéns, Presidente.

O Deputado João Leite - Parabenizo o Deputado Hely Tarquínio pelo seu aniversário. V. Exa. é um líder muito amado por todo o Estado de Minas Gerais.

O Sr. Presidente - Muito obrigado, Deputado João Leite, por suas palavras generosas.

O Deputado Gilberto Abramo - Presidente, podemos verificar que não temos quórum para continuar os trabalhos. Portanto, solicito a V. Exa. o encerramento de plano da reunião e, ao mesmo tempo, desejo-lhe mais um ano de vida. Feliz aniversário.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, suspenda a reunião por 2 minutos, por favor?

O Sr. Presidente - Pois não, Deputado.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, retiro o meu pedido de encerramento da reunião, mas solicito que ela seja suspensa, se possível, por 2 minutos.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 4.548/2013, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Meio Ambiente - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 9/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.767/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1; de Administração Pública - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 9/4/2013, do Requerimento nº 4.441/2013, do Deputado Ivair Nogueira; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 9/4/2013, dos Projetos de Resolução nºs 3.856 a 3.865/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira; de Segurança Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 9/4/2013, dos Requerimentos nºs 4.436 e 4.461/2013, da Deputada Liza Prado, 4.437/2013, do Deputado Gustavo Valadares, e 4.472/2013, do Deputado Cabo Júlio; de Minas e Energia - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 9/4/2013, do Requerimento nº 4.435/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Cultura - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 10/4/2013, do Projeto de Lei nº 3.757/2013, do Deputado Luiz Henrique, e do Requerimento nº 4.495/2013, do Deputado Ulysses Gomes (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 4.520/2013. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o requerimento.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa o requerimento da Deputada Luzia Ferreira em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.631/2011 seja apreciado em 1º lugar entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.525/2011, do Deputado Marques Abreu, que dispõe sobre o funcionamento das instituições asilares privadas. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.525/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011, do Deputado Arlen Santiago, que altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Justiça, e 2, da Comissão de Cultura. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 3. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.631/2011 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declarações de Voto

O Deputado Arlen Santiago - Quero cumprimentar a Deputada Luzia Ferreira, minha amiga, porque ela foi uma leoa na aprovação desse projeto aqui. Tal projeto fará com que a área cultural de Minas Gerais tenha acesso a mais recursos. No momento em que retirarmos a contrapartida das empresas de 20% e passarmos para 5%, mais empresas poderão destinar o ICMS para a área cultural, até aquelas do interior, como Montes Claros, Uberlândia, Uberaba, Governador Valadares, Teófilo Ottoni, do querido amigo Deputado Neilando Pimenta, São João Del-Rei, do Deputado Rômulo Viegas e do nosso querido Senador Aécio Neves. Veremos, então, a possibilidade de ganho para a cultura de Minas Gerais, que é fortíssima na área gastronômica, na produção cultural, no teatro, com os atores e com pessoas que têm dom artístico como pintores e artistas plásticos. Todos eles poderão buscar esses recursos e fazer não só a grande cultura, em que os elementos mais poderosos, as pessoas mais poderosas conseguem ir às grandes empresas para conseguir os seus recursos. Ao votarmos, em 1º turno, esse projeto, que tive a alegria de apresentar, e com esse substitutivo da Deputada Luzia Ferreira, faremos uma democratização, promoveremos uma melhoria na área cultural. Vimos, também, o Prefeito de Montes Claros ser atacado pelo Deputado Paulo Guedes. Queríamos dizer que uma das ideias do Prefeito de Montes Claros era melhorar a produção cultural. Nesses três meses, o Prefeito já pagou cinco folhas de pagamento. Está, pois, organizando a cidade. Temos projetos na área cultural e outras áreas, caro Deputado Hely Tarquínio, aniversariante do dia. Lá, terra da cultura, precisamos desses recursos, porque a Prefeitura hoje está bem administrada. São cinco folhas de pagamento já pagas. Há vários projetos em andamento, com discussão com o Governador para a melhoria das áreas da saúde e da educação e fechamento de buracos. Infelizmente o governo federal ainda não tem chegado no Norte de Minas. Temos lá mais de 60 projetos de asfalto que os governos Aécio-Anastasia fizeram. Quanto à única estrada do Norte de Minas em que era preciso o governo federal fazer o asfalto, infelizmente o Deputado Paulo Guedes e os nossos Deputados do PT não tiveram força necessária para que a Presidente Dilma asfaltasse a BR-135, indo em direção a Montalvânia, a nossa querida São João das Missões. Estão sem receber esse benefício porque o governo federal não fez e não quis repassar a BR para o governo do Estado. Se ele repassar essas estradas para o governo estadual, essas obras serão feitas, assim como todas as outras do Processo. Vemos, então, que o Prefeito Ruy Muniz tem cumprido sua missão, e nós aqui vamos defender a cultura. Muito obrigado.

A Deputada Luzia Ferreira - Agradeço aos colegas, Deputadas e Deputados, a aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011. Agradeço ao Deputado Arlen Santiago, porque, originalmente, esse projeto era de sua autoria. Ele, ouvindo os segmentos culturais, entendeu que o substitutivo que apresentamos, aliás, fruto de uma audiência pública ampla nesta Casa, era mais adequado ao momento em que o setor cultural estava necessitando... O Deputado João Leite está lembrando aqui que foi uma audiência pública que durou 4 horas e meia, com 300 representantes do segmento cultural, com 5 ex-Secretários de Estado de Cultura, enfim, representantes do interior e da Capital. Esse é um grande anseio da comunidade artístico-cultural para ampliar a base de captação, diminuindo o percentual de contrapartida e favorecendo também as pequenas empresas, que, pelo substitutivo, passam a ter uma contrapartida de apenas 1%. Assim, agradeço a colaboração de todos, das Lideranças do PMDB e do PT. Agradeço também ao Bispo Gilberto Abramo, que queria pedir, anteriormente, o encerramento da reunião, a compreensão para que pudéssemos caminhar com esse projeto. Porque, como eu disse, há um amplo consenso aqui nesta Casa, não há divergências de conteúdo nos seus propósitos. Agradeço a todos, e fica aqui o meu registro. Já o parabeneizei pessoalmente, mas renovo meus parabéns ao Presidente, que hoje completa mais um aniversário.

O Sr. Presidente - Obrigado, Deputada.

Questão de Ordem

O Deputado Cabo Júlio - Solicito a V. Exa. o encerramento da reunião pela óbvia falta de quórum aqui.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.826/2013, uma vez que permaneceu em ordem do dia por quatro reuniões. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto nove emendas do Deputado Elismar Prado, que receberam os nºs 1 a 9, e uma do Deputado Gilberto Abramo, que recebeu o nº 10, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Educação para parecer.

- O teor das emendas apresentadas é o seguinte:

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.826/2013

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - A concessão de incentivo financeiro será precedida de seleção de projeto pelo órgão ou entidade concedente por meio de edital público e se fará mediante contrato.

Parágrafo único - As propostas de incentivo serão analisadas por comitês de especialistas, constituídos por analistas da administração pública, podendo ser subsidiados por consultores externos contratados por processo licitatório.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

Justificação: A emenda pretende aumentar o grau de confiança do empreendedor na execução do incentivo, deixando claro que o seu projeto será selecionado com imparcialidade e em igualdade de condições com os demais concorrentes e de que seu incentivo será



garantido por contrato juridicamente válido. A emenda procura ainda estabelecer a obrigatoriedade da presença de servidores públicos na seleção dos projetos, de forma a garantir a responsabilidade de um agente público pela adequada utilização dos recursos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - O beneficiário deverá desenvolver o projeto apoiado no Estado, com dedicação exclusiva e será sujeito de todos os direitos e obrigações que se estabeleçam no contrato de incentivo, incluindo informes detalhados dos gastos e atividades realizadas por ele ou por terceiros.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - O projeto objeto do incentivo autorizado por esta lei deverá ter iniciado o seu desenvolvimento há menos de 24 meses.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - Fica vedado o uso dos recursos provenientes do incentivo permitido por esta lei para o pagamento de serviços de consultoria, assistência técnica, passagens e diárias a militares, servidores ou empregados públicos, integrantes do quadro de pessoal da administração pública direta ou indireta, salvo se permitido por legislação específica, bem como a concessão de incentivo financeiro a autoridade pública ou a seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” deste artigo tem validade de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período caso se comprove, por meio de relatório de avaliação, público e circunstanciado, a efetividade da concessão do incentivo financeiro no alcance dos objetivos definidos no art. 2º.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - O incentivo financeiro poderá ser transferido em uma ou mais quotas, a título de antecipação ou reembolso de despesas realizadas, ao longo do desenvolvimento do projeto ou ao seu final, não ultrapassado o prazo de 24 meses.

§ 1º - A transferência antecipada implica apresentação de garantias de execução imediata por parte do beneficiário, que resguardem a correta utilização do incentivo no projeto beneficiado.

§ 2º - A continuidade das transferências de recursos fica sujeita à avaliação do projeto, podendo o Estado suspender temporária ou definitivamente os pagamentos caso se constate que o projeto não se desenvolve satisfatoriamente ou que o beneficiário descumpriu total ou parcialmente suas obrigações.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, os seguintes incisos XIV ao art. 2º e III ao art. 22, passando o art. 29 a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º - (...)’

XIV - projeto de negócio de base tecnológica aquele voltado para a constituição de empresa de base tecnológica – EBT.’;

'Art. 22 - (...)’

III - estimular a criação e fixação no Estado de EBTs.’;

'Art. 29 - Poderão ser beneficiárias dos recursos do Fiit as EBTs, as ICT-Privadas e as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam projetos de negócio de base tecnológica no Estado.’.”

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

Justificação: Procuramos definir por meio desta emenda que a execução das despesas autorizadas por esta lei deverá ser realizada por meio do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica - Fiit -, criado pela Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, e gerido pela Sectes e pela Fapemig.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - Fica o Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à EBT criada no Estado em decorrência do fomento instituído por esta lei, por até dois anos após a finalização do projeto apoiado.

Parágrafo único - A subvenção de que trata o artigo será de no máximo duas vezes o valor do incentivo financeiro concedido ao projeto apoiado e também implica contrapartida, definida em regulamento.”.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. (...) - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de taxas e impostos estaduais por até dois anos após a finalização do projeto apoiado, como forma de incentivar a formalização no Estado da EBT decorrente do fomento instituído por esta lei.”.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Elismar Prado

EMENDA Nº 10

Dê-se ao “caput” do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo especificará em lei.”.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2013.

Gilberto Abramo

Justificação: Apresentamos esta emenda a fim de contribuir com o projeto.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2012, EM 4/12/2012

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rômulo Viegas, Dalmo Ribeiro Silva e Antônio Carlos Arantes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por tratar-se da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Antônio Carlos Arantes para atuar como escrutinador. Realizada a votação e apurados os votos, é anunciado o resultado em que são eleitos para Presidente o Deputado Rômulo Viegas e para Vice-Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, ambos com três votos. O Presidente “ad hoc”, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dá posse ao Presidente eleito, que, ato contínuo, o empossa como Vice-Presidente eleito. O Presidente, Deputado Rômulo Viegas, designa o Deputado Dalmo Ribeiro Silva como relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Rômulo Viegas, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/4/2013

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Wilson Batista, Lafayette de Andrada e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Wilson, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e suspende a reunião. Às 10h50min, são reabertos os trabalhos com a presença da Deputada Liza Prado (substituindo o Deputado Antônio Lerin, por indicação da Liderança do BAM), Deputados Doutor Wilson, Luiz Humberto Carneiro e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Deiró Marra, por indicação da Liderança do BRT). O Presidente, Deputado Doutor Wilson, acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.692/2013(Deputado Duarte Bechir) e 3.693/2013(Deputado Luiz Humberto Carneiro). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e

votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.692 e 3.693/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, EM 4/4/2013

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Paraca, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Célio Moreira e André Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca, Pompílio Canavez, Tiago Ulisses e André Quintão (2) em que solicitam sejam realizadas audiências públicas para ouvir os comitês de bacia, de forma regionalizada, e discutir questões relacionadas ao uso da água e à gestão de recursos hídricos em Belo Horizonte, Uberlândia, Frutal, Alfenas, Paracatu, Teófilo Otôni, Montes Claros, São Francisco, Três Marias, Ipatinga, Minas Novas e Juiz de Fora, convidando-se as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas e o Presidente do Fórum Mineiro de Comitês de Bacia Hidrográfica; e seja encaminhada cópia da programação da Comissão às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas e aos Presidentes do Fórum Mineiro de Comitês de Bacia Hidrográfica e dos 36 comitês de bacia hidrográfica do Estado; e André Quintão em que solicita seja priorizada na pauta de discussão da Comissão a execução do Programa Água para Todos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Almir Paraca, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Lafayette de Andrada.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/4/2013

Às 14h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lafayette de Andrada, Ulysses Gomes, Antonio Lerin (substituindo o Deputado Romel Anízio, por indicação da Liderança do Bloco Avança Minas), Cabo Júlio (substituindo o Deputado Adalclever Lopes, por indicação da Liderança do PMDB) e Rômulo Viegas (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, no 2º Turno, é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.631/2011, na forma do Substitutivo nº 3, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, da Comissão de Cultura (relator: Deputado Zé Maia). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Presidente recebe requerimento do Deputado Ulysses Gomes em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o custo total e unitário do Estado de Minas Gerais com a renovação anual do licenciamento de veículos, no exercício de 2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Romel Anízio.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/4/2013

Às 14h3min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dá a ata por aprovada e solicita ao membro presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o trote realizado por alunos veteranos da Faculdade de Direito da UFMG no dia 15 de março de 2013, episódio em que houve, supostamente, apologia ao preconceito racial e ao nazismo. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Míriam Lúcia dos Santos Jorge, professora do Programa Ações Afirmativas na UFMG, e os Srs. William dos Santos, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG; Marcos Brafman, Presidente da Federação Israelita do Estado de Minas Gerais; Jorge Afonso Maia Mairink,

Coordenador-Geral do Diretório Central dos Estudantes da UFMG; Felipe Gallo da Franca, Presidente do Centro Acadêmico Afonso Pena, da Faculdade de Direito da UFMG; Leonardo Custódio da Silva Júnior, Vice-Presidente desse Centro Acadêmico; João Pedro Galvão, Secretário-Geral do referido Centro Acadêmico; Marcos Antônio Cardoso, da Coordenação Nacional de Entidades Negras; Franz Galvão Piragibe, do Coletivo de Estudantes Negros da UFMG; Luiz Antônio Chaves, professor e Diretor de Prática Jurídica da Faculdade Dom Helder Câmara; Luiz Carlos de Assis Bernardes, Diretor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2013.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/4/2013

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Cabo Júlio e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também a Deputada Liza Prado e o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir o aumento do número de casos de violência em veículos de transporte intermunicipal e interestadual em Minas Gerais e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Jeferson Botelho Pereira, Delegado de Polícia Civil e Superintendente de Investigações e Polícia Judiciária, encaminhado projeto de lei como contribuição para o aprimoramento da segurança pública no Estado, fomentando a interação da Polícia Civil com o Poder Legislativo; e de correspondência dos Srs. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social, e do Cel. PM Marco Antônio Badaró Bianchini, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, publicada no “Diário do Legislativo” de 6/4/2013. Registra-se a presença do Deputado Lafayette de Andrada. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012 no 1º turno, do qual designou como relator o Deputado Lafayette de Andrada. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Zaira Carvalho Silveira, Assessora Jurídica do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais – Sindpas –, representando o Sr. Luiz Carlos Gontijo, Presidente; e Luiza de Marillac Moreira Camargos; e os Srs. Rodrigo de Melo Teixeira, Delegado Regional Executivo da Polícia Federal, representando o Sr. Sérgio Barboza Menezes, Superintendente Regional; Adilson Souza Santos, Titular do Departamento de Comunicação Social da Polícia Rodoviária Federal, representando o Sr. Davi Stanley Bonfim Dias, Superintendente Regional; Ten. Cel. PM Eduardo Lucas de Almeida, Subdiretor de Apoio Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, representando o Cel. PM Márcio Martins Sant’Ana, Comandante-Geral; Anderson Alcântara Silva Melo, Chefe do 1º Departamento de Polícia Civil de Belo Horizonte, representando o Sr. Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; Jeferson Botelho Pereira, Superintendente Geral de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais; João Afonso Baeta Costa, Diretor de Fiscalização do DER-MG, representando o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral; Júlio César Duarte de Paula; Marcelo Aguiar, Gestor de Operações da Nascente das Gerais, concessionária da rodovia MG-050; William Costa Bahia, Assessor de Transporte do Sindicato de Transporte de Passageiros Metropolitano – Sintram –, representando o Sr. Rubens Lessa, Presidente; Ailton Pereira, Delegado de Polícia Civil de Lavras, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.436, 4.437, 4.461e 4.472/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

João Leite, Presidente - Rômulo Viegas - Lafayette de Andrada.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/4/2013

Às 14h41min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Perrella e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado Gustavo Perrella, declara aberta a reunião, dá a ata por aprovada e solicita ao membro presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a discutir e votar proposições da Comissão e a debater questões relativas aos segmentos da indústria têxtil e de confecções no Estado, em especial no que se refere à adoção de medidas de proteção ao setor e comunica o recebimento de ofício do Sr. Antônio Marum, Chefe de Gabinete da Presidência da Fiemg, informando a presença do Sr. Flávio Roscoe Nogueira, Vice-Presidente da Fiemg, representando a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Tânia Mara Rezende, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Juuaia; e os Srs. Ivan Barbosa Netto, Diretor da Central Exportaminas - Coordenadoria de Comércio Exterior - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; Flávio Roscoe



Nogueira, Vice-Presidente da Fiemg e Presidente do Sindicato das Indústrias Têxteis de Malhas no Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Olavo Machado Júnior, Presidente da Fiemg; Aguinaldo Diniz Filho, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção; Miller Mogliani de Lima, Diretor da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga e Secretário de Desenvolvimento Econômico de Jacutinga, representando o Sr. Dennys Alberto Gonzales Bandeira, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga; João Tadeu Dorta Machado, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Monte Sião; José Osmar Luís Pereira, colaborador do Circuito Turístico das Malhas do Sul de Minas; e Álvaro Mariano Júnior, Prefeito de Juruáia, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Gustavo Perrella, Presidente - Braulio Braz - Dalmo Ribeiro Silva.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Zuleika Stela Chiacchio Torquetti para Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Almir Paraca, Lafayette de Andrada e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/4/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública da Sra. Zuleika Stela Chiacchio Torquetti, indicada pelo Governador, para o cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 353/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação, em matéria de ICMS, ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria alimentícia.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 7/2/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada, no prazo de 90 dias, por meio de resolução. De acordo ainda com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justifica a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria alimentícia contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Os benefícios citados foram concedidos pelos Estados de Pernambuco e de Santa Catarina, por meio, respectivamente, da Lei nº 11.675, de 1999, e da Lei nº 13.992, de 2007.

A Lei pernambucana nº 11.675, de 1999, altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe –, que tem a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Já a Lei catarinense nº 13.992, de 2007, institui o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de promover o incremento da geração de emprego e renda, por meio de tratamento tributário diferenciado a empreendimentos considerados de relevante interesse socioeconômico.



Conforme descrito na exposição de motivos, “a utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais mineiros”.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Além disso, também conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação para as empresas do setor de indústria alimentícia que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outro Estado, bem como informa que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido. E, conforme o Of. Sef. Gab. Sec. nº 175/2013, publicado em 28/3/2013, o citado tratamento tributário concedido pelo Estado ao setor gerou carga tributária efetiva de 2%.

Destacamos, finalmente, que o referido setor econômico consta do relatório trimestral enviado a este Parlamento, mais precisamente do relatório do segundo trimestre de 2012, em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira, por meio do restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor de indústria alimentícia, conforme projeto de resolução a seguir redigido.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria alimentícia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria alimentícia, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 353/2013.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 354/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão de regime especial de tributação em matéria do ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de indústria naval e infraestrutura portuária.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 7/2/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

Em atendimento ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi encaminhada para a apreciação desta Casa exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – referente à concessão do regime especial de tributação em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – ao contribuinte mineiro do segmento econômico da indústria naval e de infraestrutura portuária. A finalidade da medida é fomentar e proteger o referido setor da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de benefícios fiscais irregularmente concedidos pelo Estado de São Paulo.

O dispositivo acima mencionado faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica. O § 1º desse artigo determina que o expediente com exposição de motivos para adoção de medida que incida sobre setor econômico deve ser enviado à Assembleia Legislativa pela SEF. Essa medida, conforme o disposto no § 2º do referido artigo, deve ser ratificada por esta Casa no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Nos termos do § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF, ainda, o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Segundo a exposição de motivos, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 48.115, de 26 de setembro de 2003, concedeu benefícios fiscais para o desenvolvimento da sua indústria naval e de infraestrutura portuária, que consistem em isenção do ICMS no fornecimento de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas na prestação de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB –, na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno. Esses benefícios, conforme a exposição, resultaram em concorrência desfavorável à nossa indústria, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas destinadas aos estaleiros.

A exposição de motivos alega que os benefícios paulistas permitem que o contribuinte deixe de desembolsar recursos com o recolhimento do imposto para utilizá-los como capital de giro e em novos investimentos, o que reflete diretamente na sua competitividade e na livre concorrência em relação às indústrias estabelecidas em Minas Gerais. Como reflexos imediatos para as empresas mineiras, são apontados: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos, demissão de funcionários e diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

Ressalta a exposição de motivos que o referido benefício afronta o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, uma vez que foi concedido sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. A exposição de motivos chama atenção para o fato de que a norma constitucional visa à harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada "guerra fiscal". Além disso, é apontada a ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, nos termos do disposto no art. 152 da Constituição da República.

A reação do governo estadual, conforme defende a exposição de motivos, deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos da competição desleal, em especial para a região onde se localiza o setor afetado. Para a exposição, são necessárias medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação do número de empregos e da renda e, conseqüentemente, da arrecadação do ICMS pelo Estado. Considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, a exposição de motivos defende a urgente concessão de regime especial para as empresas que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade.

Desse modo, foi concedido, por meio de regimes especiais de tributação ao setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias produzidas, de forma que resulte em carga tributária efetiva de 0%, de acordo com ofício da Secretaria de Estado de Fazenda enviado a esta Comissão.

Cabe informar que os regimes especiais concedidos a duas das empresas do setor constam da relação trimestral das medidas de proteção da economia, referente ao ano de 2011 e 1º trimestre de 2012, enviada pela SEF a esta Comissão, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação concedido ao setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, por meio do projeto de resolução a seguir redigido.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor da indústria naval e de infraestrutura portuária, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 354/2013.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 355/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – relativa à concessão de regime especial de tributação, em matéria de ICMS, ao contribuinte mineiro do setor de indústria de higiene.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 7/2/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.



Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a SEF envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida nesse sentido, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, justificando a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do setor de indústria de higiene contra benefícios fiscais irregularmente concedidos pelos Estados de Pernambuco e de Santa Catarina, relativamente ao ICMS.

A Lei nº 11.675, de 1999, do Estado de Pernambuco, altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe –, que tem a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Já a Lei nº 13.992, de 2007, do Estado de Santa Catarina, institui o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de promover o incremento da geração de emprego e renda, por meio de tratamento tributário diferenciado a empreendimentos considerados de relevante interesse socioeconômico.

De acordo com a exposição de motivos, as vantagens proporcionadas às empresas industriais e comerciais estabelecidas naqueles Estados, operacionalizadas mediante a concessão, entre outros benefícios, de crédito presumido incidente sobre o saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, e de diferimento do pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias importadas para comercialização refletem diretamente na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos instalados em nosso Estado.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria de ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, as concessões acima mencionadas não estão previstas em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A exposição de motivos alerta ainda que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de regime especial de tributação para as empresas do setor de indústria de higiene que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de se instalar em Minas Gerais. Informa, ainda, que já foram concedidos alguns regimes especiais, os quais instituem crédito presumido, de forma que a carga tributária efetiva seja de 2%.

Destacamos, finalmente, que o referido setor econômico consta do relatório do segundo trimestre de 2012 enviado a esta Casa, em cumprimento aos termos do § 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a concessão do regime especial de tributação visando à proteção da economia mineira, por meio do restabelecimento da competitividade do setor produtivo em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente à concessão de crédito presumido ao setor de indústria de higiene, conforme projeto de resolução a seguir redigido.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria de higiene, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de higiene, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 355/2013.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Jayro Lessa, Presidente - Romel Anízio, relator - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - João Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.395/2012

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em foco visa a instituir o Dia Estadual de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.



Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, V, “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.395/2012 tem por objetivo conscientizar a sociedade civil e o poder público para a importância do registro civil de nascimento. Para tanto, propõe instituir o Dia Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro. Propõe também que a quarta semana de novembro seja consagrada à mobilização para o registro civil de nascimento, com vistas a estimular os pais a registrarem seus filhos imediatamente após o nascimento, a incentivar a criação de postos de registro civil em maternidades e hospitais, a promover o registro tardio de crianças, adultos e idosos, a fornecer certidão de nascimento a quem necessitar e a desenvolver ações para a erradicação do sub-registro de nascimento no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Em relação à legislação já existente sobre a matéria, essa Comissão mencionou a Lei Federal nº 9.534, de 10/12/1997, que garante isenção para emolumentos relativos a registro civil de nascimento e assento de óbito, bem como à “primeira certidão respectiva”, e a Lei Estadual nº 17.950, de 23/12/2008, que obriga o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a afixar “nas dependências do serviço, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes de fácil leitura informando os atos de gratuidade”, garantindo, assim, mais efetividade à prestação gratuita.

No que diz respeito à proposição em comento, a Comissão de Constituição e Justiça observou que inexistente, no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, qualquer óbice à instituição de data comemorativa por parte dos Estados. Lembrou, também, que o art. 66 da Constituição Estadual reserva aos membros do Parlamento mineiro a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em tela.

Entretanto, propôs, por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou, concentrar em um dia por ano os esforços para conscientização sobre a importância do registro civil de nascimento, ao contrário do que propõe o texto original do projeto, que, além de determinar que o dia 25 de outubro seja dedicado a essa finalidade, determina ainda que a quarta semana de novembro seja também consagrada ao mesmo objetivo.

A mudança proposta no Substitutivo nº 1 não causa prejuízo algum à consecução do objetivo do projeto, uma vez que já existe a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica, instituída pelo Decreto Federal nº 6.289, de 6/12/2007. Ao mesmo tempo, no substitutivo apresentado, aquela Comissão aproveitou a oportunidade para corrigir algumas imprecisões do projeto original e adequá-lo à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a matéria é plenamente pertinente. O art. 5º, LXXVI, da Carta Magna assegura, como direito fundamental, a gratuidade no registro civil de nascimento para todos os cidadãos, o que é corroborado pela legislação infraconstitucional. Todavia, há um abismo entre a norma formal e a realidade, pois um número significativo de crianças tem ficado à margem do sistema legal no primeiro ano de vida. Essa fluidez em relação ao cumprimento do que é institucionalmente determinado é um resquício da sociedade oligárquica escravista e seus desdobramentos na República Velha, quando as relações pessoais e informais tinham grande relevância.

Como o registro civil de nascimento é o primeiro documento oficial de um indivíduo, conferindo validade jurídica à sua existência e possibilitando-lhe a obtenção dos demais diplomas vinculados à cidadania – tais como a Carteira de Identidade ou Registro Geral, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, o Cadastro de Pessoas Físicas, o Título de Eleitor, a matrícula escolar, o cartão para atendimento de saúde e o ingresso em programas sociais governamentais –, as falhas em sua concessão geram graves danos e lesões em muitas crianças e suas famílias.

É essencial a mobilização da sociedade civil e do poder público, por meio de campanhas e ações concretas, para que sejam efetivados todos os registros de nascimento em Minas Gerais. Trata-se de eliminar uma situação que, após a Constituição de 1988, representa nada menos que a violação de um direito elementar. A matéria é, portanto, de sumo interesse para a sociedade e o Estado.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.395/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2013.

Durval Ângelo, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.804/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo de Caridade Antônio Frederico Ozanam de Ibituruna da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ibituruna.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.804/2013 pretende declarar de utilidade pública o Asilo de Caridade Antônio Frederico Ozanam de Ibituruna da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ibituruna, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo coordenar atividades beneficentes, culturais, promocionais e de assistência social ao idoso.



Na consecução desse propósito, a instituição mantém estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo referido Asilo na coordenação das ações desenvolvidas pela Sociedade de São Vicente de Paulo em prol dos idosos menos favorecidos do Município de Ibituruna, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804/2013, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 399/2013, o projeto de lei em epígrafe “reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP –, institui a carreira de Auditor Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/3/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em breve resumo, reajusta as tabelas de vencimento básico (arts. 1º a 5º) e cria cargos de provimento efetivo das carreiras que menciona (art. 10); modifica as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais (art. 7º); institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais (arts. 12 a 18); altera as estruturas das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças (arts. 27 a 32); e institui a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop-MG – e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG (art. 42) e a Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública – ESP (art. 43).

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão encaminhou ofícios a esta Casa Legislativa, solicitando a retificação de erros formais na redação de alguns dispositivos e anexos e de omissões.

Consideramos que as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça aprimoraram o projeto e o adequaram às normas constitucionais e legais vigentes.

Na mensagem que acompanha o projeto, o Governador do Estado informa que os arts. 1º a 5º concedem reajuste dos valores das tabelas de vencimento básico de diversas carreiras do Poder Executivo, contemplando as categorias que não tiveram reajustes salariais específicos após abril de 2012. Esclarece, ainda, que o reajuste será dividido em duas etapas.

O reajuste proposto não será deduzido da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e incidirá sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991. Os servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade também serão contemplados com o reajuste.

Verificamos que o Executivo está promovendo reajustes diferenciados para diversas categorias, de acordo com a carga horária semanal realizada pelo servidor, com base na previsão do inciso X do art. 37 da Constituição da República. A previsão de reajuste específico diferenciado não ofende o princípio da isonomia, uma vez que visa estimular o servidor de determinada carreira a aderir à jornada de trabalho semanal de 40 horas, de forma a melhor atender às necessidades da administração pública, existindo decisões judiciais que fundamentam tal posicionamento.

Destacamos a criação da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com as normas gerais sobre ingresso na carreira, carga horária, atribuições, vedações e tabela de vencimento básico, e a necessária extinção das funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 2007. Tais funções possuem correlação com as atribuições da nova carreira, em conformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República, segundo o qual o acesso aos cargos efetivos deve se dar por concurso público e observar a moralidade, a eficiência, a legalidade, a isonomia e a impessoalidade.

Sobre a alteração da estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de Gestor Fazendário, de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, com extinção de níveis e reposicionamento de servidores, informamos que a medida encontra amparo constitucional e legal, tendo em vista que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, além de ter sido observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Observamos, ainda, que não houve perda salarial; ao contrário, assegurou-se, mesmo aos servidores que não tiveram movimentação alguma na carreira, posicionamento não inferior ao grau alcançado pelos servidores reposicionados em razão da extinção de níveis.

Verificamos, portanto, que os objetivos primordiais da proposição estão em conformidade com o art. 37 da Constituição da República, que estabelece os princípios norteadores da administração pública e as regras gerais sobre acesso aos cargos públicos, remuneração e exercício da função pública, entre outros assuntos. O projeto também está em conformidade com o art. 39 do mesmo Diploma Constitucional, que, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, prevê que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, bem como os requisitos para a investidura no cargo.

Cumpramos frisar que o impacto financeiro e orçamentário das medidas previstas no projeto, bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com a finalidade apenas de corrigir erros materiais existentes no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos emendas ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.843/2013 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 38 do Substitutivo nº 1:

“Art. 38 – (...)”

§ 3º – As tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, passam a vigorar, a partir de 1º de julho de 2013 e até 30 de junho de 2014, na forma do Anexo XIV desta lei.”

EMENDA Nº 2

Na tabela referente à carga horária de 40 horas da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, no item II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, alterado na forma do Anexo I do Substitutivo nº 1, no campo correspondente ao grau J do nível VI, substitua-se o valor “7.3480,07” pr “7.348,07”.

EMENDA Nº 3

No título dos Anexos X e XI do Substitutivo nº 1, substitua-se os termos “Tabela de Correlação para o Posicionamento” por “Tabela de Correlação para o Reposicionamento”.

EMENDA Nº 4

No § 3º do art. 31 do Substitutivo nº 1, substitua-se os termos “o posicionamento não inferior” por “reposicionamento não inferior”.

EMENDA Nº 5

No art. 34 do Substitutivo nº 1, substitua-se os termos “servidores posicionados” por “servidores reposicionados”.

EMENDA Nº 6

Na tabela do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, alterado na forma do Anexo IX do Substitutivo nº 1, nos campos correspondentes ao Nível de Escolaridade dos Níveis I e II, substitua-se o termo “Intermediário” por “Médio”.

EMENDA Nº 7

Nas tabelas dos itens II.1.1 e II.1.2 do Anexo II da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, alterado na forma do Anexo XIV do Substitutivo nº 1, no campo correspondente à Escolaridade dos Níveis I e II, substitua-se o termo “Intermediário” por “Médio”.

EMENDA Nº 8

No item II.2 do Anexo II da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, alterado na forma do Anexo XIV do Substitutivo nº 1, substitua-se os termos “Carga Horária 40 horas” por “II.2.2 – Carga Horária 40 Horas”; e, nas tabelas dos itens II.2.1 e II.2.2 do mesmo Anexo da Lei nº 16.190, no campo correspondente à Escolaridade dos Níveis I e II, substitua-se o termo “Intermediário” por “Superior”.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Duílio de Castro - Rogério Correia - Tiago Ulisses.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 10/4/2013, as seguintes comunicações:
Do Deputado Fabiano Tolentino notificando o falecimento do Sr. Cândido Ribeiro, ocorrido em 8/4/2013, em Dolores do Indaiá. (- Ciente. Oficie-se.)
Do Deputado Hely Tarquínio notificando o falecimento do Sr. Alderico Rodrigues Mendes, ocorrido em 5/4/2013, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 8/4/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bosco

nomeando Regina Auxiliadora Batista para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Henrique

exonerando Paulo Fernandes Cardoso Júnior do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Paulo Fernandes Cardoso para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Antonio Claret Inacio Teixeira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Lucas Lino para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Nivaldo Donizete Muniz para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas.

TERMO DE CONTRATO CTO/28/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Floripa Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência técnica permanente, compreendendo serviços de suporte técnico remoto e de manutenção de caráter corretivo e preventivo, em sistema integrado de edição, exibição e ingest e de arquivamento de conteúdos de áudio e vídeo produzidos pela TV Assembleia. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível nos termos do art. 25, "caput" e inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/33/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Media Design Comunicação Ltda. Objeto: contratação de 2.500 horas em serviço de desenvolvimento de aplicativos em linguagem Objective-C, na plataforma Apple iOS versão 4.3 ou superior para iPhone e iPad, e sua publicação. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação, com reajuste do preço. Vigência: 4/7/2013 a 4/7/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**ERRATAS****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011****Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/2/2012, na pág. 17, na Conclusão, onde se lê:
"Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.176/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça", leia-se:



“Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.176/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/3/2012, na pág. 49, na Conclusão, onde se lê:

“Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte”, leia-se:

“Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 11/4/2013, na pág. 28, onde se lê:

“Yann Henriques Bueno Neto”, leia-se:

“Yann Henriques Bueno Nogueira”.